

EMENDAS DE 2018 AO CÓDIGO DA CONVENÇÃO  
DO TRABALHO MARÍTIMO, 2006  
NA SUA VERSÃO EMENDADA (CTM, 2006)

Emendas ao código relativas à Regra 2.1 da CTM, 2006  
relativa à norma 2.1

Norma A2.1 – Contrato de trabalho marítimo

Aditar um novo n.º 7, como se segue:

7. Todos os Membros deverão exigir que o contrato de trabalho marítimo deve continuar a produzir efeitos enquanto o marítimo estiver em cativeiro a bordo ou fora do navio em resultado de atos de pirataria ou assalto à mão armada contra navios, independentemente da data para a sua caducidade ter ocorrido ou de qualquer das partes ter notificado a outra da sua suspensão ou cessação. Para efeitos deste n.º o termo:

a) Pirataria tem a mesma definição constante da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982;

b) Assalto à mão armada contra navios, designa qualquer ato ilícito de violência ou de detenção, ou todo o ato de depredação ou ameaça que não seja um ato de pirataria, cometido para fins privados, e dirigidos contra um navio ou contra pessoas ou bens a bordo dos navios, nas águas interiores, águas arquipelágicas ou no mar territorial de um Estado, ou qualquer ato que vise incitar um ato acima descrito ou cometido com a intenção de o facilitar.

Emendas ao código da CTM, 2006  
relativas à regra 2.2

Norma A2.2 – Salários

Aditar um novo n.º 7, como se segue:

7. Quando um marítimo seja mantido em cativeiro a bordo ou fora do navio, em resultado de atos de pirataria ou assalto à mão armada contra navios, deverão continuar a ser-lhe pagos os salários e outros direitos ao abrigo do seu contrato de trabalho, convenção coletiva aplicável ou legislação nacional aplicável, incluindo o envio de remessas conforme previsto no n.º 4 desta norma, durante todo o período de cativeiro e até que o marítimo seja libertado e devidamente repatriado, de acordo com a norma A2.5.1 ou, caso ocorra o falecimento do marítimo durante o seu cativeiro, até à data da sua morte, determinada nos termos da legislação nacional aplicável. As expressões pirataria e assalto à mão armada contra navios, têm o significado previsto no n.º 7, da norma A2.1.

Emendas ao código da CTM, 2006  
relativas à Regra 2.5

Princípio orientador B2.5.1 – Condições do direito ao repatriamento

Substituir o n.º 8 pelo seguinte:

8. O direito ao repatriamento pode cessar se o marítimo interessado não o reivindicar num prazo razoável definido pela legislação nacional ou pelas convenções coletivas, exceto quando o marítimo seja mantido em cativeiro a bordo ou fora do navio em resultado de atos de pirataria ou roubo à mão armada contra navios. As expressões pirataria e assalto à mão armada contra navios, têm o significado previsto no n.º 7, da norma A2.1.

O texto que precede é o texto autêntico das emendas devidamente adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua centésima sétima sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada no oitavo dia de junho de 2018.

Em fé do que nós apusemos a nossa assinatura neste oitavo dia de junho de 2018.

O Presidente da Conferência,

SAJA MAJALI

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho,

GUY RYDER.